

TC 020.748/2004-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Estado de Rondônia por meio do Convênio 2.744/1994-PNAE (Siafi 106014 e 093271), para atender às demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando que ficou caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Estado, este Tribunal proferiu o Acórdão 10.496/2011 – TCU – 1ª Câmara, rejeitando as alegações de defesa apresentadas pelo ente federado e pelos demais responsáveis arrolados, e fixando novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. A decisão também dispôs que, na hipótese de não ser possível a liquidação tempestiva do valor, o Estado deveria adotar providências com vistas a incluir a dívida na lei orçamentária estadual.

Notificado da decisão, o ente federado trouxe aos autos elementos adicionais de defesa, sob a denominação de recurso de reconsideração, os quais foram objeto de análise na instrução na peça 35, que concluiu pela impossibilidade de conhecê-lo. Na ocasião, a Secex-RO repetiu a proposta formulada na primeira instrução, haja vista não ter sido emitido pelo Tribunal pronunciamento conclusivo quanto ao mérito das contas dos ex-gestores envolvidos, a fim de evitar descompassos processuais.

Após manifestação da unidade técnica, vieram os autos ao meu gabinete para pronunciamento. Naquela assentada, manifestei-me parcialmente de acordo com a proposta formulada, por entender que os recursos tinham se revertido em proveito do Estado de Rondônia e que não existiam evidências de que os gestores tivessem se beneficiado dos valores, tampouco que agiram com dolo ou má-fé.

Assim, sugeri que o débito fosse imputado exclusivamente ao ente federado, posicionamento acolhido pelo Tribunal por meio do Acórdão 4.061/2013 – TCU – 1ª Câmara, que voltou a fixar novo e improrrogável prazo para que o Governo do Estado de Rondônia comprovasse o recolhimento da dívida ou providenciasse a inclusão do valor na lei orçamentária.

Cientificado do teor do acórdão, o conveniente apresentou o expediente na peça 61, trazendo em anexo documento endereçado ao FNDE, no qual pleiteia que o valor objeto da condenação imposta por meio do Acórdão 4.061/2013 – TCU – 1ª Câmara seja revertido para alimentação escolar dos alunos das escolas em tempo integral, em face da situação financeira em que se encontra o ente federado.

A Secex-RO examinou os elementos apresentados e concluiu pela impossibilidade de afastar o débito imputado pelo Tribunal, propondo, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do Governo do Estado de Rondônia, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa.

Da minha parte, alinho-me ao posicionamento externado pela Secex-RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Governo de Rondônia quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, desde 2009 o Tribunal vem concedendo oportunidades para o recolhimento da dívida, tanto por meio da citação quanto pelas duas decisões já proferidas. Ademais, os acórdãos também informavam sobre a possibilidade de o ente federado incluir o valor objeto de ressarcimento no orçamento anual, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, bem como quanto à opção de parcelamento do débito imputado.

Não é razoável que o Estado utilize em outras finalidades os recursos originariamente destinados a prover a alimentação dos estudantes, causando prejuízo aos cofres do FNDE e, posteriormente, deseje a liberação de montante correspondente ao total desviado, mesmo que para utilização na área de educação.

Além disso, mesmo que eventualmente pudessem ser acolhidos os argumentos apresentados, não se vislumbra, como registrou a Secex-RO, amparo jurídico para que o Tribunal defira o pleito e desconstitua o dano causado ao FNDE, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do ente federado, com aplicação da multa correspondente.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Brasília, 7 de agosto de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador